



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 009/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento sob demanda de refeições do tipo coffee break.

DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração para realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), com o objetivo de registrar preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento sob demanda de refeições tipo coffee break destinadas às atividades administrativas, reuniões, treinamentos, eventos institucionais e demais demandas da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA. O processo encontra-se na fase interna de planejamento, com documentos já juntados: Documento de Formalização da Despesa (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, pesquisa de preços, justificativa de dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP), autorização de procedimento, adequação orçamentária, despacho do Agente de Contratação e minuta de edital.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

A contratação enquadra-se perfeitamente no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 (prestação de serviços não contínuos por escopo). O objeto é classificado como serviço comum (art. 6º, XIII), o que justifica a adoção da modalidade Pregão (art. 29). Observa-se, até o momento, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, julgamento objetivo e economicidade (art. 5º). Não há indícios de conflito de interesses ou vedações do art. 9º.

DA FASE PREPARATÓRIA (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

A fase preparatória está devidamente instruída com os elementos exigidos pelo art. 18 da Lei. Há descrição da necessidade fundamentada em ETP, definição do objeto por meio de Termo de Referência, condições de execução e pagamento, regime de fornecimento por demanda (adequado para serviços por escopo), modalidade Pregão com critério menor preço por item, motivação das condições do edital e análise de riscos. O processo compatibiliza-se com as leis orçamentárias, conforme informação da Contabilidade Geral. A minuta de contrato constará como anexo do edital, conforme exigência legal.

MÓDULO IV – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DO TERMO DE REFERÊNCIA



O ETP atende aos requisitos mínimos do art. 18, §2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º). Contém descrição da necessidade, justificativa da solução, estimativa de quantidades, levantamento de mercado e posicionamento conclusivo. O Termo de Referência está bem elaborado, com definição clara do objeto (dois itens – Coquetel I e II), especificações técnicas detalhadas, quantidades estimadas, obrigações das partes, fiscalização e sanções.

DA DISPENSA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

A justificativa apresentada está correta e fundamentada no art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a IRP quando o órgão gerenciador for o único contratante. A motivação adicional (ausência de estrutura para gerenciar atas de outros órgãos e necessidade de celeridade) é válida e atende ao princípio da eficiência. Não há irregularidade.

DO ORÇAMENTO ESTIMADO E DA PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23)

A pesquisa de preços foi realizada com metodologia combinada (Banco de Preços LICITANET, PNCP, atas de registro de preços e cotação com fornecedor local), conforme autoriza o art. 23, §1º. Os valores médios apurados são compatíveis com o mercado.

DA ANÁLISE DE RISCOS (ART. 18, X)

O Mapa de Gerenciamento de Riscos foi elaborado com matriz recomendada pelo TCU, identificando o risco principal (qualidade e higiene alimentar) com grau médio-alto e propondo ações preventivas e de contingência. Cumpre integralmente o art. 18, X, e o art. 22 (matriz de riscos). Não há ressalvas.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Contabilidade Geral informou corretamente que o SRP independe de dotação orçamentária prévia (art. 23 c/c art. 12, VII). A reserva orçamentária será exigida apenas no momento da celebração de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preços. Atende ao art. 18, IV, e ao princípio da economicidade.

DOS AGENTES PÚBLICOS E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O Agente de Contratação (Bismarck Fernandes de Alencar – Portaria nº 069) encontra-se regularmente designado. O despacho de fls. demonstra análise técnica e jurídica adequada. Não há indícios de violação ao art. 7º ou 8º da Lei. A segregação de funções está preservada.

DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E OUTROS REQUISITOS

A escolha do Pregão Eletrônico com critério menor preço por item e disputa aberta é a mais adequada para serviço comum (art. 29). O modo de disputa e o sistema eletrônico previsto na minuta de edital estão em conformidade com a Lei e com os decretos municipais de regulamentação.

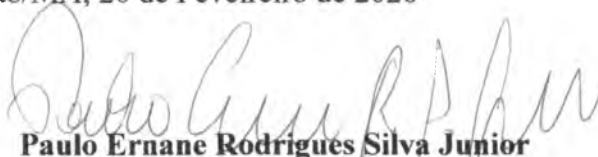


CONCLUSÃO

O processo atende aos requisitos essenciais da Lei nº 14.133/2021 para deflagração da licitação. Não há nulidade que impeça o prosseguimento.

Opino, portanto, pela **regularidade do processo**.

Campestre do Maranhão/MA, 20 de Fevereiro de 2026



Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matricula 15.634 – OAB/MA 20.326